



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.721138/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.681 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente WALDEMIR PEREIRA DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2012

Impossibilidade de aplicação do prazo decenal tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial. Para ações judiciais ajuizadas após o início da vigência da LC nº 118/2005 deve ser aplicado o prazo previsto naquela lei complementar.

Infere-se ainda, do texto legal, que o crédito tributário extingue-se pelo pagamento e, portanto, inicia-se aí o prazo para pleitear a restituição da contribuição indevida. Assim, não é cabível a restituição do período de 01/2009 a 01/2012, já alcançado pela prescrição quando da apresentação do pedido de restituição, em 17/02/2017.

No tocante ao indeferimento das competências, não atingidas pela prescrição, no caso, 02/2012 a 04/2012, porque não foi utilizado o instrumento apropriado para o requerimento da restituição das mesmas, ou seja, o programa PER/DCOMP, por isto não foi analisado o mérito do direito creditório.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 113-118) em que ao recorrente sustenta, em síntese:

- a) A restituição de imposto pago a maior está garantida pelo art. 165 do CTN (nesse caso, especialmente o inciso III). Considerando que o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirou-se e que a exação em exame não foi expressamente homologada pela autoridade administrativa, verifica-se a ocorrência da homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN). Portanto, aplicando a regra do art. 168, II, do CTN, o direito de pleitear a restituição somente se extinguirá após decorridos cinco anos, contados da data do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento, neste caso que se apresenta a decisão judicial transitada em julgado (referente ao processo nº 0011015-10.2005.4.01.3400 – que tramita atualmente no TRF 1ª Região).
- b) Houve decisão judicial proferida pelo TRF da 1ª Região concedendo a aposentadoria de forma retroativa, desde 26/06/2001, o que tornou a exigência de pagamento inexistente para a aposentadoria. Desta forma, se não existe a exigência do pagamento da contribuição previdenciária para a aposentadoria, não há que se falar em prescrição. Ainda, o fato gerador da restituição foi a decisão judicial preferida em dezembro de 2015, com intimação realizada em 17/03/2015. Assim, se houve prescrição, a mesma se daria pela data da decisão judicial transitada em julgado.
- c) Não é obrigatório que o pedido de restituição seja efetuado somente pelo PER/DCOMP, sendo indevida a extinção sumária do pedido realizado pelo recorrente.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 118): “*Portanto, considerando o exposto no presente recurso, é devida a restituição de valores a contar da competência 01/2009 até 04/2012. Nestes termos, pede e espera deferimento*”

A presente questão diz respeito a Pedido de Restituição por meio de Requerimento (fls. 14 e 18), formulado por Waldemir Pereira da Cruz (CPF nº 114.520.721-91), pelo qual requer a devolução de crédito tributário de Contribuições Previdenciárias pago indevidamente, referente ao período de 01/2009 a 04/2012. O montante inicialmente requerido foi de R\$ 11.422,00 (onze mil quatrocentos e vinte e dois reais).

Expõe o requerimento que os pagamentos efetuados durante todo o período mencionado foram indevidos porque o recorrente já estava aposentado. Isso porque sua aposentadoria foi concedida desde 26/06/2001 (fl. 14).

Foram juntados documentos referentes à decisão judicial que lhe concedeu a aposentadoria (fls. 3 e 4); à carta de concessão/memória de cálculo de seu benefício (fls. 5 e 6); às certidões de PIS/PASEP/FGTS (fl. 7); ao CNIS (fls. 7-13). Também foram juntados mais documentos conforme fl. 18: Cópia da sentença que concedeu a aposentadoria (fls. 19 e 20); GPS dos anos 2009 a 2012 (fls. 21-65).

Consta do processo captura de tela do sistema PER/DCOMP dando conta de que não havia PER/DCOMP com o CPF do recorrente (fl. 68), além de histórico dos recolhimentos ao INSS em seu nome (fls. 71 e 72).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, por meio do Despacho Decisório n.º 117/2017, de 30 de junho de 2017 (fls. 73-), negou provimento ao pedido, afastando a possibilidade de restituição, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição Social Previdenciária

PERÍODO: 01/2009 a 04/2012

EMENTA: Pedido de Restituição não transmitido pela Internet. O Pedido de Restituição só pode ser apresentado pelo sujeito passivo em formulário quando não for possível a utilização do programa PER/DCOMP, nas hipóteses previstas na legislação.

PEDIDO INDEFERIDO

Intimado em 11/07/2017 (fl. 76), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 07/08/2017 (fls. 82-87), pelo qual maneja os mesmos argumentos do Recurso Voluntário acima mencionados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), por meio do Acórdão n.º 09-67294, de 19 de junho de 2018 (fls. 92-), negou provimento ao pedido, deixando de reconhecer o direito creditório pleiteado, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2012

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear restituição de contribuições extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA DO PEDIDO

Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, quando o sujeito passivo, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 09 de agosto de 2018 (fl. 100), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 04 de setembro de 2018 (fl. 113-118). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não diferem daqueles manejados na Manifestação de Inconformidade.

Aqui, proponho a adoção e a confirmação da decisão recorrida, abaixo transcrita:

A manifestação de inconformidade atende a todos os requisitos de admissibilidade e dela tomo conhecimento.

Pela referida manifestação, o interessado contesta o indeferimento de seu pleito, relativamente às competências 01/2009 a 04/2012, sob a alegação de que os recolhimentos efetuados no período se tornaram indevidos com a decisão judicial que lhe concedeu o benefício de aposentadoria proferida em Dezembro de 2015 com a intimação realizada em 17/03/2016, pelo que não poderia até então ter pleiteado a sua restituição.

Argumenta que o referido período não se encontra abrangido pela prescrição, pois o prazo para contagem da prescrição do direito de pleitear restituição seria a data da decisão judicial que concedeu seu benefício. Cabe ressaltar, no entanto, que tal argumento não procede.

Isso porque a devolução dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte não foi o objeto da ação e também não são créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado. Desta forma, a restituição requerida não se enquadra na hipótese de verificação do prazo prescricional em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

A Lei Nº 8.212, de 24/07/1991 diz o seguinte:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece:

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento recolhimento indevido.

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido.

Cabe destacar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já estabelecia o prazo prescricional de cinco anos, conforme se lê abaixo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Ressalte-se, também que a Lei Complementar nº 118/2005 no seu art. 3º, deu interpretação definitiva ao inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172/66 dizendo que:

3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Para espantar qualquer dúvida a respeito do tema, cabe citar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621 que em sede de Repercussão Geral pacificou o entendimento adotado nesse voto.

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem

resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. RE 566621 / RS – Rio Grando do Sul, publicado em 11/10/2011)

Com efeito, a tese jurídica que se abstrai da decisão do STF em referência e que deve servir de parâmetro para demandas similares é a possibilidade de aplicação do prazo prescricional de dez anos apenas às ações ajuizadas anteriormente ao início de vigência da LC nº 118/2005, aplicando-se o novo prazo previsto naquela lei complementar (5 anos) às ações ajuizadas após o início de sua vigência.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também manteve esse entendimento, por intermédio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.528/2012, - de efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil -, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

LC nº 118/2005. Interpretação do RE nº 566.621/RS.

Impossibilidade de aplicação do prazo decenal tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial. Para ações judiciais ajuizadas após o início da vigência da LC nº 118/2005 deve ser aplicado o prazo previsto naquela lei complementar.

Infere-se ainda, do texto legal, que o crédito tributário extingue-se pelo pagamento e, portanto, inicia-se aí o prazo para pleitear a restituição da contribuição indevida. Assim, não é cabível a restituição do período de 01/2009 a 01/2012, já alcançado pela prescrição quando da apresentação do pedido de restituição, em 17/02/2017.

No tocante ao indeferimento das competências, não atingidas pela prescrição, no caso , 02/2012 a 04/2012, porque não foi utilizado o instrumento apropriado para o requerimento da restituição das mesmas, ou seja, o programa PER/DCOMP, por isto não foi analisado o mérito do direito creditório, a Instrução Normativa nº1300 de 20 de novembro de 2012, diz o seguinte:

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

Art. 112. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária - Anexo II;

.....

§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 46 e no art. 111, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

§ 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Infere-se do exame dos autos que não ficou configurada uma das hipóteses de exceção do uso do formulário eletrônico, daí conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer administrativamente o direito creditório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle